

A. I. N° - 269133.0101/02-4
AUTUADO - FORTAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 22. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuado equivocadamente pela Repartição Fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/01/2002, exige ICMS no valor de R\$3.363,09, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa de fls. 14 a 17 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para contraditá-lo:

1. que o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal veda a incidência de imposto de toda e qualquer natureza sobre papéis destinados à impressão de livros e periódicos, mercadoria que era destinada ao seu estabelecimento no momento da apreensão, em cuja nota fiscal constava devidamente mencionada tal circunstância, oportunidade em que transcreveu o art. 3º, seu inciso I, da Lei nº 7014/96, em apoio ao alegado;
2. que somente quando da lavratura do Termo de Apreensão tomou ciência do processo de baixa de sua inscrição estadual, em razão da não localização da sede da empresa pela fiscalização, cujo ato foi publicado no DOE de 20/11/2001. Aduz que se o fiscal que realizou a diligência, por algum equívoco não logrou localizar a sede da empresa, a mesma não pode ser penalizada por tal fato, pois na data mencionada não alterou seu endereço comercial nem suspendeu as suas atividades. Transcreve o art. 34 e seus incisos I e II, da Lei nº 7014/96, para embasar a sua alegação;
3. quanto à multa aplicada, na eventualidade de, por absurdo, não serem conhecidas as razões acima como suficientes a inexistência da infração mencionada, alega, caso esta houvesse ocorrido, o que de modo algum se reconhece, não ocasionaria a penalidade mencionada no Auto de Infração atacado. Como justificativa diz que o art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, prevê o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do imposto nas hipóteses de ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta lei, enquanto a indigitada infração que, repita-se, inexistiu, capitulada estaria, sim, em outro dispositivo da própria lei.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, por força da não incidência do ICMS sobre a mercadoria objeto da autuação e de ser indevida a multa imposta, porque não descumpriu obrigação acessória ou, no caso de não ser atendido, seja a multa aplicada nos termos do art. 42, XV,

da Lei nº 7014/96 e cancelada a mesma ou reduzida, de acordo com o art. 42, § 7º, do mesmo diploma legal.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 29 e 30 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação e das alegações defensivas.

Em seguida, esclareceu que da leitura dos autos, especialmente do documento à fl. 24, constata-se razão assistir ao autuado, pois o cancelamento de sua inscrição estadual foi indevido, razão pela qual não prospera a penalidade aplicada. Frisa que a inscrição estadual do autuado foi reincluída em 23/01/2001, conforme informações obtidas no Sistema de Informações da SEFAZ.

Ao concluir, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não recolher o imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outro Estado, pelo fato do mesmo está com a sua inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças que compõem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, uma vez que de acordo com o documento de fl. 24, o cancelamento da inscrição estadual foi equivocado, haja vista que a diligência efetivada verificou a existência do estabelecimento e com a sua atividade comercial em funcionamento, fato acatado pela Auditora incumbida de prestar a informação fiscal, com a qual concordo.

Aliado ao fato acima, ressalto que a mercadoria objeto da autuação goza de imunidade, nos termos do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0101/02-4**, lavrado contra **FORTAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR